



VICE-PRESIDÊNCIA

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000767-21.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Embargante: O Estado do Amazonas.

Procurador: Glicia Pereira Braga (OAB: 2269/AM).

Embargado: Sindicato dos Fazendários do Amazonas - SIFAM.

Advogado: João de Deus Gomes dos Anjos (OAB: 903/AM).

Advogado: Diego Henrique Santos dos Anjos (OAB: 8583/AM).

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Relator: Vice-Presidência - Juiz 1. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO COLEGIADA MANTIDA. Na forma do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente se prestam à esclarecer obscuridade, eliminar contradição, à supressão de omissão ou ponto ao qual devia se pronunciar o Juiz ou ainda corrigir erro material. Inexiste a omissão e a contradição alegadas, vez que a decisão colegiada analisou a exaustão todas as teses postas com objetividade e clareza, motivando de forma adequada o entendimento aplicado. Acórdão mantido. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: " ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o presente Agravo Interno nº 0000767-21.2021.8.04.0000 em que são partes as acima nominadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Egrégia Câmaras Reunidas, por unanimidade, em CONHECER o presente recurso, mas no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma exposta no voto condutor desta decisão. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus/AM."

Processo: 0000779-35.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Embargante: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev.

Procurador: Luciane Barros de Souza (OAB: 4789/AM).

Procurador: Caroline Retto Frota (OAB: 4411/AM).

Procurador: Virginia Nunes Bessa (OAB: 3591/AM).

Procurador: Fabio Martins Ribeiro (OAB: A449/AM).

Embargado: Pedro Paulo Furtado.

Embargada: Maria Cira Soasres Furtado (Herdeiro(a) e Sucessor(a)).

Advogado: Luiz Felipe da Luz de Queiroz (OAB: 7271/AM).

Relator: Vice-Presidência - Juiz 1. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO DE VENCIMENTOS DE POLICIAL MILITAR. SOLDOS E GRATIFICAÇÕES. ÓBITO DO IMPETRANTE NA FASE DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. HABILITAÇÃO DA CÔNJUGE PENSIONISTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS. 1. Consoante o artigo 1.022, do CPC os embargos de declaração são cabíveis para suprimir obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão, na qual o julgador deveria se pronunciar. 2. No caso, inexistem vícios na decisão objurgada, porquanto restou inequivocamente fundamentada e exarado entendimento pela possibilidade de habilitação da cônjuge sobrevivente à percepção dos valores decorrentes da concessão da segurança, notadamente, pelo trânsito em julgado do mandamus, com a incorporação das verbas ao patrimônio do de cujus que se transmite pelo princípio da saisine. 3. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: " EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO DE VENCIMENTOS DE POLICIAL MILITAR. SOLDOS E GRATIFICAÇÕES. ÓBITO DO IMPETRANTE NA FASE DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. HABILITAÇÃO DA CÔNJUGE PENSIONISTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS. 1. Consoante o artigo 1.022, do CPC os embargos de declaração são cabíveis para suprimir obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão, na qual o julgador deveria se pronunciar. 2. No caso, inexistem vícios na decisão objurgada, porquanto restou inequivocamente fundamentada e exarado entendimento pela possibilidade de habilitação da cônjuge sobrevivente à percepção dos valores decorrentes da concessão da segurança, notadamente, pelo trânsito em julgado do mandamus, com a incorporação das verbas ao patrimônio do de cujus que se transmite pelo princípio da saisine. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o presente Agravo Interno nº 0000779-35.2021.8.04.0000 em que são partes as acima nominadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Egrégia Câmaras Reunidas, por unanimidade, em CONHECER o recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma exposta no voto condutor desta decisão. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus/AM."

Processo: 0001941-65.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Agravante: O Estado do Amazonas.

Procurador: Clóvis Smith Frota Júnior (OAB: 3626/AM).

Agravado: Amazonacre - Agropoecuaria Industria Comercio Representação Amazonas/acre Ltda.

Advogado: Martiniano Pereira Matos Filho (OAB: 10269/MT).

Advogado: Marcio Fernandes dos Reis (OAB: 10231/MT).

Agravado: Falb Saraiva de Farias.

Advogado: Martiniano Pereira Matos Filho (OAB: 10269/MT).

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Relator: Vice-Presidência - Juiz 2. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER ALTERNATIVA. CERTIDÕES DE LEGITIMIDADE DE CADEIA DOMINIAL E GEORREFERENCIADAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DADOS NO ACERVO FUNDIÁRIO. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. PRECLUSÃO. RECALCITRÂNCIA AO CUMPRIMENTO DA ORDEM. RECURSO NÃO PROVIDO. - Impossibilidade rediscussão de questões sobre o conteúdo da decisão em fase processual de execução contra a Fazenda Pública de decisão transitada em julgado de obrigação de fazer.- Tratando-se de execução definitiva de título judicial,